

XXIV ENCONTRO NACIONAL DOS JUÍZES FEDERAIS

RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Desejo felicitar, desde logo, a Associação dos Juizes Federais do Brasil por inserir este encontro no programa de celebração do bicentenário da independência do Poder Judiciário brasileiro, dos quarenta anos de reinstalação da Justiça Federal e dos 35 de criação dela própria, a Ajufe. E o faço porque, ao longo desses 35 anos, a Associação edificou sólida reputação no meio jurídico, graças ao trabalho sério das sucessivas diretorias, seja na defesa das legítimas garantias da Magistratura federal, seja no engajamento em causas sociais e políticas que envolvem o interesse público nacional.

O resgate de nossas raízes históricas faz-se oportuno, na medida em que enriquece nosso conhecimento sobre a instituição, suas conquistas, e também deficiências, sua missão política e econômica e os fatores que levaram à consolidação de suas bases culturais. A análise diacrônica amplia nossa visão a respeito das variáveis que compõem a atual situação, fortalecendo o processo de planejamento e a tomada de decisões.

Nessa seara, foco de especial atenção é o papel desempenhado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) vinculado ao antigo Tribunal Federal de Recursos na reinstalação da Justiça Federal de primeira instância, nos idos de 1966/1967. Com o objetivo de registrar a memória oral dos magistrados que atuaram nessa primeira fase, o Centro de Estudos Judiciários do CJF está implementando o projeto *Memória Oral da Justiça Federal*. Servidores das áreas de comunicação social, documentação e pesquisa do Conselho, do Superior Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e de instituições da Justiça Federal de primeiro e segundo graus foram treinados pelo Professor Gunter Axt, especialista em História Oral, para ministrar entrevistas estruturadas àqueles magistrados, que vivenciaram os primórdios dessa nova epopeia. Além do registro oral, o Centro de Estudos Judiciários deve, num segundo momento, a partir dos dados coletados, proceder a estudos históricos temáticos; dentre eles, uma investigação relativa à participação do Conselho na reinstalação e ampliação da Justiça Federal. Tais estudos certamente redundarão num acervo de considerável riqueza para o Poder Judiciário e, de modo particular, para a Justiça Federal.

No que toca ao tema central deste evento, qual seja, o princípio constitucional da razoável duração do processo, parabeno a Ajufe por tão pertinente escolha, haja vista a atual conjuntura

vivenciada pela Justiça brasileira. Este é o momento de incentivar o debate sobre a questão, a fim de encontrarmos caminhos para eliminar os entraves à celeridade processual. Não podemos mais assistir passivamente aos constantes ataques proferidos contra o Poder Judiciário, pela imprensa e pela opinião pública, que sedimentam cada vez mais o estigma da morosidade, como se a lentidão fosse um atributo estrutural e irreversível de nossas instituições.

Inserida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, artigo 5º, inciso LXXVIII, a duração razoável do processo, mais do que um princípio, deve transformar-se em meta a ser plenamente atingida pelo Poder Judiciário.

No discurso de minha posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordei essa questão, apontando alternativas, mormente no que tange aos recursos remetidos àquela Corte.

Ressaltei, naquele momento, que um dos maiores obstáculos à rápida tramitação dos feitos está na primeira instância, que a cada dia recebe um número exagerado de feitos para processar e julgar. Felizmente, os juizados especiais federais estão expandindo-se, adaptados às mais novas tecnologias relativas à informatização do processo judicial – a Justiça sem papel.

Naquela ocasião, mencionei também a necessidade de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional n. 358-A, em especial na parte referente a dois dispositivos por ela disciplinados – o primeiro cria a súmula impeditiva de recurso, quando contrariar súmula aprovada pelo STJ ou a sua jurisprudência dominante, e o segundo inaugura a possibilidade de a lei ordinária estabelecer os casos de inadmissibilidade do recurso especial. Mais de um ano se passou, e tal proposta ainda aguarda aprovação final do Poder Legislativo. Acredito que a utilização desses dois dispositivos é essencial para estancar a enorme pressão processual que hoje emperra o funcionamento eficaz do STJ.

Apontei, ainda, fatores que contribuem para a morosidade, tais como a escassez de órgãos judiciais, a insuficiência de recursos humanos, assim como a necessidade de investimentos mais significativos na modernização tecnológica. No que concerne a esses fatores, existem medidas que estão sendo estabelecidas para superar suas causas.

No âmbito da Justiça Federal, destaco, a propósito, o Projeto de Lei n. 5.829/2005, que cria 230 varas federais. Atualmente sob o exame do Congresso Nacional, deverá trazer maior alívio à crescente demanda processual quando aprovado.

Na mesma linha, o CJF, atuando em estreita sintonia com os tribunais regionais federais (TRFs) e contando com o apoio da Ajufe, aprovou o Plano Nacional de Aperfeiçoamento e Pesquisa para Juízes Federais e o Programa Permanente de Capacitação dos Servidores. Ambos os projetos traçam um planejamento integrado, a longo prazo, para as ações educacionais no âmbito da Justiça Federal, contemplando o ingresso na carreira, e seu acompanhamento sistemático, com a valorização das competências específicas dos magistrados e dos servidores.

No que diz respeito à implementação de ferramentas tecnológicas que agilizem as nossas práticas, registro o trabalho que vem sendo realizado pelo Sistema de Informática da Justiça Federal (Sijus), constituído de representantes dos TRFs, sob a coordenação do CJF. Atuando em diversas frentes, o Sijus vem desenvolvendo uma série de sistemas unificados no âmbito da Justiça Federal, como o acompanhamento processual e a emissão *on-line* de certidão negativa. Acrescento que o Conselho, em parceria com o STJ, com os TRFs e com os demais tribunais superiores, implementou a Autoridade Certificadora da Justiça, a AC-JUS, de inegável relevância para a tramitação segura dos documentos emitidos eletronicamente. E não poderia deixar de mencionar a mais recente novidade nessa área: o lançamento do Diário da Justiça eletrônico do STJ, medida que abrevia a contagem dos prazos processuais e facilita sobremaneira consultas às decisões da Corte.

Na verdade, o princípio da razoável duração do processo, muito antes da Emenda Constitucional n. 45, já havia sido incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto n. 678, de 1992, o qual promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Em seu artigo 8.1, a Convenção dispõe que toda pessoa possui o direito de ser ouvida, com as garantias necessárias e em um prazo razoável, por um juiz competente, imparcial e independente.

Foi, inclusive, divulgada pela imprensa no ano passado a primeira condenação imposta ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base em preceitos da Convenção, dentre eles o artigo 8.1. O País foi condenado a indenizar a família do deficiente mental Damião Ximenes Lopes, que faleceu em decorrência de maus-tratos sofridos em clínica psiquiátrica no estado do Ceará. Um dos fatores levados em consideração pela Corte foi o atraso injustificável – mais de seis anos – no trâmite da ação civil movida pelos familiares da vítima. O caso pode ser considerado um divisor de águas no que concerne à efetivação do princípio da razoabilidade na duração do processo no sistema jurídico nacional.

Nos tribunais brasileiros, o princípio vem aos poucos sedimentando-se, em grande parte ainda restrito à esfera penal, mas já começa a ser mencionado em algumas ações na área cível. A

jurisprudência que pode ser encontrada sobre o tema, sobretudo nos tribunais superiores, é muito recente. Em pesquisa no sistema de consulta do *site* do Supremo Tribunal Federal, constata-se a existência de apenas sete decisões nas quais o princípio é invocado, todas elas em *habeas corpus* e posteriores a junho de 2006. Com relação ao STJ, foram encontrados no sistema de consulta de seu *site* 28 *habeas corpus* concedidos com base no referido princípio. O mais antigo deles remonta a 2003, contudo a maioria tem data posterior ao início de 2006. No campo cível, foram identificados três mandados de segurança e cinco recursos especiais no STJ.

Estejamos atentos, portanto, ao direcionamento que pode ser dado a essa relevante temática em nossa jurisprudência. Trata-se, sem dúvida, de um valioso instrumento de garantia da prestação jurisdicional célere e efetiva; todavia é recomendável que nós, magistrados, tenhamos cautela. Não podemos deixar que tal princípio passe a ser indiscriminadamente utilizado como forma de pressionar o rápido andamento dos feitos, como se a celeridade fosse um fim em si mesma. Ao lado do princípio da razoável duração do processo, concorrem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, os quais, não raras vezes, impõem o prolongamento temporal dos feitos, sob pena de comprometimento da qualidade e da seriedade da prestação jurisdicional.

Senhoras e Senhores, valiosa é a contribuição que a Justiça Federal tem dado para o aprimoramento do Poder Judiciário brasileiro. De salientar-se o papel fundamental que ela desempenha para garantir a estabilidade institucional no plano federativo, coibindo eventuais abusos do poder público e zelando pelo cumprimento da legislação federal. Estou certo de que o pacto federativo, um dos pilares do Estado democrático de direito, não teria a necessária sustentação se não fosse a efetiva atuação da Justiça Federal. Daí a satisfação que sinto ao falar na abertura deste magno encontro.

Espero que os debates que ora se iniciam sejam de grande relevância para o aperfeiçoamento profissional dos Senhores Juízes Federais e, conseqüentemente, para a melhoria da prestação jurisdicional.

Muito obrigado aos Senhores.

Palavras proferidas na abertura, Rio de Janeiro – RJ, 29/10/2007.